



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009154-97.2005.8.16.0017

Processo: 0009154-97.2005.8.16.0017

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$539.082,23

Exequente(s): • ESPÓLIO DE ANTONIO CESAR CAMARGO BATALHA representado(a) por
CLEVERSON MARCEL COLOMBO
• CELOIR MARIA COELHO BATALHA

Executado(s): • O Juízo

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de insolvência requerida pelo devedor** em que figuram como devedores o **Espólio de Antônio Cesar Camargo Batalha** e **Celoir Maria Coelho Batalha**, ambos qualificados nos autos.

Na inicial, narram que passam por difícil situação financeira e que seu patrimônio, constituído por bens móveis e imóveis, é insuficiente para solver suas dívidas, o que caracteriza sua insolvência civil (mov. 1.1).

Requerem a nomeação de Administrador Judicial, a expedição de edital e a remessa de ofício ao Juízo de Direito da comarca de Paranaíba/PR.

Por fim, pedem a declaração de sua insolvência civil e juntam documentos (p. 13/31 do mov. 1.1 e mov. 1.2).

Os devedores foram instados a emendar a inicial (mov. 1.3).

Foi apresentada cópia da petição inicial de ação de execução movida em desfavor dos devedores (mov. 1.4).

Em seguida, foi indeferida a petição inicial (mov. 1.5).

Sobreveio decisão proferida em grau recursal que cassou a decisão de extinção do processo e determinou o seu regular prosseguimento (mov. 1.8).

Foi proferida sentença de decretação da insolvência civil dos devedores (p. 07/10 do mov. 1.10).



Foram organizadas as declarações de crédito através da manifestação de mov. 1.15, em que o antigo Administrador Judicial relacionou os créditos até então habilitados.

Edital de intimação dos credores e interessados na insolvência civil e consequente concurso universal de credores na p. 24 do mov. 1.16.

O Ministério Público afirmou inexistir interesses que legitimem a necessidade de sua intervenção nos autos (p. 05 do mov. 1.19).

O processo foi suspenso em razão do falecimento de Antônio Cesar Camargo Batalha (p. 24 do mov. 1.20).

Foi informado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Paranaíba/PR que o patrimônio do devedor falecido ainda não havia sido delimitado no processo de inventário (mov. 57.1).

O Dr. Cleverson Marcel Colombo foi nomeado como Administrador Judicial (mov. 61.1).

O nomeado aceitou o encargo (mov. 69.1) e firmou Termo de Compromisso (mov. 74.1).

Determinação de retificação do cadastro dos devedores e do Administrador Judicial em mov. 81.1.

O representante do Ministério Público novamente manifestou-se aduzindo a ausência de sua legitimidade para atuar no feito (mov. 127.1).

Quadro Geral de Credores apresentado em mov. 248.

Foi comunicada a celebração de contratos de cessão de crédito firmados pelos devedores, nos quais figuram como cessionário o Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani (mov. 289.1/289.3 e 290.1/290.2).

O Administrador Judicial pugnou pela homologação do acordo realizado nos autos de Ação de Divisão de Imóvel Rural e do Quadro Geral de Credores, além da expedição de ofício e da intimação da União (mov. 295.1).

Ato contínuo, o Administrador Judicial não se opôs à sub-rogação do cessionário nos direitos creditórios da Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda. e requereu a intimação dos demais cessionários para apresentar documentos comprobatórios da validade dos negócios jurídicos (mov. 329.1).

Foi comunicada a realização de nova cessão de crédito (mov. 331.6 e mov. 332.2).

Após a apresentação de documentos com vistas ao cumprimento de sua solicitação anterior (mov. 379.2/379.3), o Administrador Judicial informou a sub-rogação do cessionário nos direitos creditórios da Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda. e do Sicredi União PR/SP (mov. 382.1).

Na mesma oportunidade, pugnou pela desconsideração das manifestações de mov. 373.1 e 381.1, pela retificação dos créditos de titularidade da União, a intimação do cessionário para apresentar documentos comprobatórios da validade das cessões de crédito, a expedição de ofício e a homologação do acordo realizado nos autos da Ação de Divisão de Imóvel Rural.



Sobreveio decisão que autorizou a retificação do Quadro Geral de Credores, deixou de analisar as manifestações do credor José Pilotti, autorizou a homologação de acordo celebrado na Ação de Divisão de Imóvel Rural, instou as cedentes e os cessionários a se manifestar sobre os documentos exigidos pelo A.J. e ordenou a expedição de ofícios (mov. 388.1).

Em seguida, o A.J. se manifestou pela autorização da reclassificação do crédito da União, pela habilitação do débito não prescrito e vencido dos Municípios de Paranaíba/PR e Lages/SC e por sua intimação para se manifestar sobre a prescrição parcial de seus créditos, pela habilitação do crédito do Dr. Marcos Antônio Lucas de Lima e pela designação de audiência de conciliação (mov. 423.1).

Na mesma ocasião, pugnou-se pela baixa de constrições imobiliária, pela expedição de ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões de Paranaíba/PR e anuiu com a cessão de crédito de Eloísa Mendes de Lima.

Foi autorizada a habilitação dos créditos das Fazendas Públicas municipais e determinada sua intimação, bem como da União, para se manifestar sobre os demais pleitos do A.J. (mov. 426.1).

Foi deferida, também, a habilitação do crédito do Dr. Marcos Antônio na classe dos credores trabalhistas, o levantamento das constrições que recaíam sobre o imóvel de matrícula nº 4.392, a sub-rogação do cessionário em razão do instrumento de mov. 290.1 e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação foi infrutífera (mov. 458.1).

O Administrador Judicial requereu a designação de nova audiência de conciliação (mov. 482.1), o que foi deferido (mov. 485.1).

A parte devedora informou a existência de execução de débitos condominiais gerados por um dos imóveis indicados nestes autos (mov. 504.1).

O Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani informou a realização de nova cessão de créditos (mov. 505.1).

A audiência de conciliação teve sua realização prejudicada (mov. 508.1).

Sobreveio decisão que homologou a cessão de crédito de mov. 505.1, determinou a comunicação do Juízo da 3ª Vara Cível de Lages/SC a respeito da habilitação do crédito condominial e solicitou a manutenção do Administrador Judicial como terceiro interessado nos autos nº 0007936-97.2016.8.16.0130 (mov. 511.1).

Foi comunicada a celebração de novas cessões de crédito (mov. 527.1).

Em seguida, o A.J. opinou pela homologação das cessões de crédito e pela suspensão do feito, o que foi acolhido pela decisão de mov. 530.1.

O Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani apresentou documento com a intenção de comprovar o pagamento de diligência registral (mov. 531.2) e, posteriormente, em petição assinada conjuntamente com a devedora Celoir, requereu sua sub-rogação nos direitos dos créditos que foram cedidos em seu favor, requereu a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre a proposta de honorários, formulou pleito de adjudicação e pugnou pelo encerramento da insolvência (mov. 532.1).



Posteriormente, o Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani juntou aos autos novo instrumento de cessão de crédito, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e nota de diligência registral (mov. 533.1).

O Dr. Luís Henrique informou o pagamento dos débitos condominiais relativos aos apartamentos de Lages/SC e dos débitos do Município de Lages/SC e requereu a adjudicação do imóvel rural (mov. 534.1), além de apresentar documentos (mov. 534.2/534.8).

A parte devedora informou que há débitos em aberto perante o Município de Paranavaí/PR em nome do Espólio de Antônio César, mas que uma parte está prescrita e a outra parte é indevida, razão pela qual foi suscitada administrativamente a extinção de tais créditos (mov. 535.1).

Alega, ainda, que eventual rejeição aos seus requerimentos de baixa de tais cobranças não obsta o deslinde do processo, pois a parte devedora não é mais insolvente, e juntou documentos (mov. 535.2/536.2).

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à homologação da cessão de crédito e à sub-rogação do Dr. Luís Escarmanhani nos direitos dos cedentes, à homologação da proposta de remuneração, à adjudicação do imóvel e à extinção do processo de insolvência (mov. 537.1).

Sobreveio decisão que homologou a cessão de crédito de mov. 533.1, determinou a retificação do QGC e instou o A.J. a apresentar o Quadro Geral de Credores (mov. 539.1).

O Dr. Luís Escarmanhani apresentou documento (mov. 540.2).

O Administrador Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado contendo todas as cessões de crédito e sub-rogações homologadas em favor de Luís Henrique Delgado Escarmanhani (mov. 543.1/543.3).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da adjudicação e encerramento da insolvência

Em análise ao Quadro Geral de Credores atualizado até agosto de 2024 (mov. 543.3), verifica-se que o Luís Henrique Delgado Escarmanhani pagou todos os créditos dos quais o Espólio de Antônio César Camargo Batalha e Celoir Batalha figuravam como devedores, com exceção da remuneração do Administrador Judicial nomeado para atuar neste feito e das obrigações tributárias em que o Município de Paranavaí/PR figura como sujeito ativo.

O valor total dos créditos pagos pelo Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani corresponde a R\$ 3.114.426,05, constituído pelo total gerado devido pela massa sem envolver os créditos tributários do Município de Paranavaí/PR e a remuneração do A.J.

Os débitos tributários do Município de Paranavaí/PR não devem ser levados em consideração ao se apurar o valor total pago pelo Dr. Luís, ante a ausência de demonstração de que os pagou.



Assim, embora seja cabível, a adjudicação de bens da parte devedora para satisfação dos créditos do Dr. Luís deve se dar pelo valor de R\$ 3.114.426,05, atualizado até agosto de 2024.

Conforme informado em petição assinada conjuntamente pela parte devedora e pelo Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani, o imóvel cuja adjudicação foi requerida (lotes B4 e A3 do imóvel matriculado sob o nº 4.392 no 2º SRI de Paranavaí/PR) é avaliado em R\$ 3.900.000,00 e há consenso entre ambos quanto à adequação de tal valor.

Além disso, a matrícula de mov. 249.6 demonstra que o Espólio de Antônio César Camargo Batalha e Celoir Batalha são coproprietários de tal imóvel.

Logo, há de ser deferido o requerimento de adjudicação da fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 4.392 no 2º SRI de Paranavaí/PR pertencente ao Espólio de Antônio César Camargo Batalha e Celoir Batalha em favor do credor Luís Henrique Delgado Escarmanhani, que deverá pagar a diferença entre o valor dos créditos (R\$ 3.114.426,05) e o valor de avaliação de tal fração ideal por meio de depósito nos autos (art. 876, § 4º, inciso I, do CPC/2015).

Conseqüentemente, estarão quitados todos os débitos dos devedores, com exceção dos créditos tributários do Município de Paranavaí/PR, cuja extinção, por qualquer fundamento legal, ainda não foi comunicada nestes autos, e da remuneração do Administrador Judicial.

Todavia, conforme suscitado por Luís Henrique Delgado Escarmanhani e parecer favorável do Administrador Judicial, tais fatos não obstam o encerramento desta ação de insolvência, pois o Espólio de Antônio César Camargo Batalha e Celoir Maria Coelho Batalha não são mais insolventes, já que o patrimônio que estará à sua disposição após a adjudicação será superior ao valor do débito remanescente (interpretação em sentido contrário da norma constante do art. 955 do Código Civil).

Desta feita, além da adjudicação em favor do Dr. Luís, deve ser reconhecida a satisfação dos créditos que compõem o valor de R\$ 3.114.426,05 e a solvência dos devedores, com a consequente extinção do processo.

2.2. Da remuneração do Administrador Judicial

O credor Luís Henrique Delgado Escarmanhani propôs que a remuneração do Administrador Judicial Cleverson Marcel Colombo seja fixada em R\$ 170.000,00, a ser paga em 06 parcelas mensais e consecutivas (mov. 532.1). O Administrador Judicial, por sua vez, concordou com tal proposta (mov. 537.1).

Assim, há de ser homologada tal proposta de remuneração, eis que compatível com a diligência, trabalho, responsabilidade da função exercida e a importância da massa falida, critérios estatuídos pelo art. 767 do CPC/73.

A petição de mov. 532.1, porém, não indica expressamente se são os devedores (Espólio de Antônio César Camargo Batalha e Celoir Maria Coelho Batalha) ou o próprio Dr. Luís Escarmanhani quem pagará a remuneração do Administrador Judicial.

Há de ressaltar, porém, que o credor Luís Escarmanhani poderá pagar a remuneração do Administrador Judicial, parcial ou integralmente, sub-rogando-se até a soma do que efetivamente desembolsar, a fim de obter a redução proporcional do valor a ser pago aos devedores em razão da adjudicação imobiliária acima deferida, desde que haja concordância expressa dos devedores com o pagamento de tal verba e comprovação do pagamento.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de:

a) DETERMINARa adjudicação, em favor de Luís Henrique Delgado Escarmanhani, da fração ideal pertencente ao Espólio de Antônio César Camargo Batalha e Celoir Maria Coelho Batalha do imóvel matriculado sob o nº 4.392 no 2º SRI de Paranavaí/PR.

a.1)com a demonstração do pagamento da diferença do valor entre os créditos de Luís Henrique Delgado Escarmanhani (atualmente correspondente a R\$ 3.114.426,05, mas que, conforme explicado na fundamentação, poderá eventualmente abranger o valor da remuneração do Administrador Judicial) e o valor da fração ideal do imóvel que pertence aos devedores (R\$ 3.900.000,00), lavre-se o competente Auto de Adjudicação, conforme previsto pelo art. 877, *caput*, do CPC/2015.

a.2)em seguida, com a comunicação de abertura de nova matrícula, eis que tal bem é objeto de ação demarcatória, expeça-se carta de adjudicação;

b) HOMOLOGARa proposta de remuneração do Administrador Judicial Cleverson Marcel Colombo, consistente no pagamento de R\$ 170.000,00 em 06 parcelas mensais e consecutivas; e

c) DECLARAR a extinção das obrigações que deram origem aos créditos que foram cedidos a Luís Henrique Delgado Escarmanhani, conforme Quadro Geral de Credores Consolidado em mov. 543.2, em razão do pagamento efetuado mediante adjudicação do bem acima mencionado, e, conseqüentemente, **DECLARAR** a solvência civil do Espólio de Antônio César Camargo Batalha e de Celoir Maria Coelho Batalha.

Eventuais custas remanescentes pelo Espólio de Antônio César Camargo Batalha e por Celoir Maria Coelho Batalha.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí/PR a respeito desta decisão. Para tanto, expeça-se comunicação vinculada.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrações/anotações de existência desta ação que tenham sido levadas a efeito no decorrer do processo. Para tanto, remetam-se os autos ao Foro Extrajudicial, caso tenham recaído sobre matrículas vinculadas aos Serviços de Registro de Imóveis deste estado; do contrário, expeça-se ofício.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada e registrada. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Demais diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

